FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ABSOLVIÇÃO JUDICIAL — AUTONOMIA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

— A absolvição no juízo criminal não tem fôrça bastante para invalidar, por si só, o ato de demissão do funcionário fundado em processo administrativo regular.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Luís Ramos
Apelação cível n.º 2.010 — Relator: Sr. Ministro
ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.010, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juiz da 2.ª Vara e a União Federal e recorrido Luís Ramos:

Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos interpostos para o fim de julgar, como julgam,

improcedente a ação, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas pelo Apelado.

Rio, 26 de abril de 1950. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

Solucionando a controvérsia entre partes, em primeira instância, o ilustre Dr. Juiz *a quo* proferiu a seguinte sentença:

"Luís Ramos aciona a União, a fim de invalidar a Resolução do Sr. Presidente da República, de 7 de dezembro de 1943, que o exonerou do cargo da classe E, da carreira de detetive, do quadro suplementar do Departamento Federal de Segurança Pública.

O autor, depois de responder a inquérito administrativo, foi demitido e processado criminalmente por delitos funcionais de corrupção de par com retros colegas, perante o Juízo de Direito da 7.ª Vara Criminal. Por sentença do referido Juízo, foi absolvido da acusação. Em grau de recurso foi mantida a decisão.

Posteriormente aos "julgados alguns dos companheiros de processo, quer os incluídos na denúncia e afinal absolvidos, quer os excluídos pelo Ministério Público foram reintegrados em seus cargos, ao autor, a despeito de haver pleiteado o mesmo tratamento, foi-lhe denegado (doc. de fls. 21).

Trouxe para os autos, o argumento de que não poderia perdurar a pena administrativa, quando no Juízo penal não se reconheceu a prática do ato ilícito que lhe foi atribuído. Dessa forma, o inquérito administrativo, não pode impedir a apreciação pelo Poder Judiciário, de lesão de seu direito. Pediu a reintegração no cargo, pagamentos atrasados e gratificações, inclusive honorários de advogado. Juntou doc. de fôlhas 7 a 21.

Citada a União, contestou a demanda o Dr. 1.º Procurador da República, ressaltando que o autor fôra demitido depois de apurada sua responsabilidade no inquérito administrativo, em virtude de conluio — entre contraventores do chamado "jôgo do bicho", e autoridades policiais, na Sub-Seção de Vigilância do Méier. Essa grave falta, o incompatibilizou para o cargo. A readmissão de outros colegas, dispensados pelos mesmos fatos, não obriga a Administração Pública, a conceder ao autor a volta ao lugar.

Rematou sua contestação, invocando acórdão do Supremo Tribunal Federal, que proclamou a não subordinação do julgado administrativo, ao decidido no Juízo criminal.

Proferido o despacho saneador, fôlhas 38, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual falaram as partes conforme consta do respectivo têrmo, fls. 42-42 v.

Isto pôsto:

A causa do afastamento do autor da função, apurada no inquérito administrativo, foi a mesma do processo crime. O primeiro antecedeu a ação penal. No caso, sua absolvição, não só o libertou da pena privativa de liberdade, mas também, da falta grave, causa da demissão.

O acórdão, refere-se, expressamente, ao requerimento do Ministério Público, nas razões de recurso, opinando seja feita justiça aos excluídos de sua cota libelo. Entre os nomes relacionados, estava o de Luís Ramos, fls. 13 v.. Logo, essa abolvição, abrange os feitos que transcedem ao reconhecimento da simples ausência de culpa. Cabe aqui, com oportunidade, a lição do Desembargador Nelson Hungria:

"Se nada existe de substancialmente diverso entre ilícito administrativo e ilícito penal, é de negar-se igualmente que há....".

A prevalência da sentença criminal há de ser admitida, quando o fato atribuído ao autor, foi repudiado na sentença absolutória, e na apelação criminal 5.731, e certidão de fls.

Anulada com efeito a acusação revive necessàriamente a relação funcional pendente de decisão reparadora. E'

lição que se retira em Renato Alessi "La Responsabilitá Della Publica Amministrazione", I vol., cap. II.

Em recente acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Não pode subsistir a demissão que teve por causa fato apurado em inquérito administrativo e negado no processo penal" (apelação n.º 8.395. Rel. Ministro Hahnemann Guimarães, página 2.437, "Diário de Justiça" de 20-9-948).

Do exposto, julgo procedente em parte a ação, a fim de anular o ato de sua demissão, e reintegrá-lo no cargo anteriormente ocupado, com direito aos vencimentos atrasados, art. 74 do decreto-lei 1.713. Excluo os honorários de advogado por incabíveis no art. 64 do Código de Processo Civil. Custas em prorrogação. Recorro *ex-officio* para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. P. I. R.".

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1949. — *Eduardo Jara* (Juiz em exercício)".

Adoto o relatório da sentença.

Além do recurso *ex-officio*, apelou a ré (fls. 50 a 51), contra-arrazoando o apelado (fls. 53 a 55), aquêle com o apoio do douto Subprocurador Geral da República, perante esta instância *ad quem* (fls. 59 a 60, ler). A recorrente sustenta mais uma vez que a demissão do apelante não foi arbitrária porque fundada em faltas graves apuradas em inquérito administrativo e que a ação administrativa não ficaria subordinada à decisão do Juízo criminal, mesmo porque em tal julgamento não se negou a existência do ato atribuido ao autor. O recorrido, contràriamente, realça que a própria Administração, ao readmitir outros acusados com êle antes envolvidos no mesmo fato tido como delituoso, salientou, ela própria, que desapareceram os motivos de suspeição determinantes do afastamento de muitos dos ex-acusados.

E' o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — O advogado, foi expungido do cargo público que ocupava porque acusado da prática de fatos graves na esfera administrativa, ou dos mesmos que foram também considerados como fatos delituosos.

Mas foi absolvido pelo juízo criminal. E' um grande índice em prol da persistência do decidido pelo digno juiz *a quo*. Não é entretanto tudo. O que em verdade representa o mais em benefício do ex-acusado é a circunstância de ter êle sido absolvido, sem ressalva alguma, mesmo acidental, que reafirmasse a existência do fato criminoso que se lhe atribuiu, ou de sua responsabilidade.

Examinando-se o julgado criminal, que é o processo contraditório efetivo conduzido pela Justiça Pública, ou pelo Estado, no caso o mesmo que a Administração, verifica-se ter o apelado saído ileso de culpa primitivamente dada como certa no inquérito ou processo administrativo. Apegaram-se, pois, na espécie, em tudo, as fronteiras que separam o ilícito administrativo do ilícito penal, donde o acêrto da solução do juízo cível especial de primeira instância. Nem ao menos, repito, como em outros casos, *v. g.*, em que esta Turma e o Tribunal Pleno julgaram, a sentença absolutória do crime fêz, como ali, ressalvas, ainda que morais, em favor de ponto de vista administrativo, de modo a que se pudesse, como pretende a ré, reconhecer incompatibilidade do autor para o exercício da função pública, mesmo absolvido pelo juízo criminal.

Por outro lado, é fato demonstrado que outros acusados em conjunto com o autor voltaram a cargos públicos, frisando a Administração, a respeito, que desapareceram os motivos de suspeição determinantes do afastamento dos readmitidos (doc. fls. 21). Porque assim relativamente a uns e a outros não, quando a ré não só contestou o constante daquele documento mas nem ao menos indicou causas explicando a diversidade de tratamento, limitando-se a frisar, *um sum quia sun* desarrazoado, que tal conduta administrativa escapa ao exame do judiciário? Que escapasse como fun-

damentação específica e isolada de julgado, o que não é bem sufragável, não escaparia com razões morais, coadjuvantes do convencimento, dum juiz, atento a que sabidamente e sàbiamente, como hoje adverte o art. 118 do Código de Processo Civil, na apreciação da prova ao Magistrado não pode ser estranha a atitude de atender aos fatos e circunstâncias que interessem a formação de seu convencimento, livre sem discricionarismo porque motivável. E a *acurata considerazione* a que se referem as legislações modelares e os doutores de mais preeminência ao se ocuparem dessa matéria.

Atendendo a tudo quanto acabo de ressaltar, meu voto é confirmando a sentença apelada, para o que nego provimento a ambos os recursos em causa.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Revisor) — Sr. Presidente, sempre tenho sustentado que são absolutamente independentes as jurisdições criminais e administrativas, isto é, que o indivíduo condenado em processo administrativo regular, pôsto que, do mesmo fato se origine processo criminal no qual venha a ser absolvido, não gera para a Administração a obrigação de reintegrá-lo. Assim decidi, entre outros, no caso de Aníbal Speridião da Silveira e o Supremo Tribunal confirmou a minha decisão que se encontra na Revista do D. Administrativo, vol. 1.º, pág. 179.

No caso dos autos, em prol do ponto de vista adotado pela sentença, se argue que outros suspeitos tal como o autor foram posteriormente readmitidos ao serviço público. Ora, daí podemos tirar duas conclusões, primeiro, ou que houve uma desigualdade de tratamento ou que realmente havia desigualdade de situação entre o autor e os outros. Não tenho que me inclinar pela primeira porque quando houve a demissão, um seria o chefe de polícia, e quando houve a readmissão, seria outro. Quer dizer, a administração poderia ter considerado sôbre prismas diferentes a situação dos interessados, do autor em especial, para autorizar a readmissão dos outros e não do autor.

Entendo que o fato de ter sido êle absolvido no crime não lhe dá direito por essa só razão de retornar ao emprêgo público. De modo que, divergindo do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação por entender que não assiste ao autor direito a ser reintegrado nas funções de que foi regularmente demitido após o inquérito administrativo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após terem votado o Sr. Ministro Relator, negando provimento a ambos os recursos, e o Sr. Ministro Revisor, provendo-os, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Dou provimento a ambos os recursos para julgar a ação improcedente, nos têrmos do voto proferido pelo Sr. Ministro Revisor. Tenho sustentado nesta Turma em oportunidades várias a tese esposada por S. Excia. da autonomia entre as jurisdições administrativa e criminal. E na espécie, o que se colhe da prova dos autos é que o apelado só veio a ser absolvido do delito de corrupção que lhe foi atribuído por falta de elementos probatórios suficientes para autorizar a condenação. A decisão criminal não pôs em dúvida a prática do delito, tanto que diversos outros companheiros do ora apelado, foram afinal condenados, no mesmo processo.

A sua absolvição derivou-se tão sòmente, da maior ou menor eloqüência da prova coletada. E assim sendo, o decidido na esfera criminal não deverá repercutir ou ecoar no âmbito administrativo com fôrça bastante para invalidar o ato demissório que se ateve aos pressupostos legais e fundou-se na prova que embora insuficiente, como foi reconhecida, no juízo criminal, para a

condenação, foi tida como bastante pela Administração para autorizar a punição disciplinar.

Não ocorre na espécie fato apurado em inquérito administrativo e negado no processo penal; pressuposto em que se baseia a decisão recorrida para deferir a reintegração postulada. Em poucos casos se vislumbrará, como no que nos prende a atenção, campo mais propício e adequado a aplicação do princípio da independência e autonomia de jurisdições.

Lamentando discordar do Sr. Ministro Relator, a quem muito prezo e admiro, acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.